



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

7L

**Processo** : 11030.000623/95-02  
**Acórdão** : 203-06.614  
**Sessão** : 08 de junho de 2000  
**Recurso** : 102.544  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **JUROS DE MORA** – Têm natureza compensatória e são exigidos nos termos do art. 54 , § 2º, da Lei nº 8.383/91. **MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio*, acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA**. É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11030.000623/95-02  
**Acórdão :** 203-06.614  
**Recurso :** 102.544  
**Recorrente :** TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa TRANSPORTADORA ATIVA LTDA. foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 30/04/92 a 30/11/92, exigindo-se, no auto de infração de fls. 06, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 15.195,57 UFIR. Às fls. 07 estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 10/15 a autuada discorda da exigência da COFINS, alegando ser esse tributo inconstitucional, visto existir vários questionamentos jurídicos sobre a sua legalidade. Questiona os montantes exigidos a título de multa de mora, pois considera o percentual aplicado acima de qualquer prática normativa; e a título de juros de mora, visto o limite estabelecido no art. 192 da Constituição Federal.

A autuada impugna o auto de infração pela "negativa geral" e solicita a insubsistência do mesmo.

A autoridade singular, às fls. 18/21, julga procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**Inconstitucionalidade:**

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Falta de Recolhimento:**

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência.

**Multa de ofício:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000623/95-02  
Acórdão : 203-06.614

**Juros Moratórios:**

Os juros de mora são cabíveis à razão de 1% ao mês ou fração desse, a teor que expressamente dispunha a legislação de regência para o período apurado.

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”**

Na conclusão da decisão monocrática, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e atendendo ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado pelo art. 166, II, “c”, do CTN, há redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 26/31, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória., trazendo aos autos cópia da Sentença prolatada pela MMª Juíza da 11ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, que conclui pela inconstitucionalidade da COFINS.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões (doc. fls. 36/38), pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000623/95-02  
Acórdão : 203-06.614

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26.958).

Quanto à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.*

Dessa forma, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o termo de intimação de fls. 01.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e desse modo procedeu o julgador de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11030.000623/95-02**  
**Acórdão : 203-06.614**

Com relação aos juros de mora, verifico que foram lançados de acordo com o art. 54 , § 2º, da Lei nº 8.383/91. Têm natureza compensatória e possuem previsão legal para a sua exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**